



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00377/2022

**Data de autuação**  
18/11/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEP JULIO CESAR FILHO

**Ementa:**

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERAÇÃO NA LEI 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2022 11:40:13	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2022 11:55:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI  
18/11/2022

### PROJETO DE LEI

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:**

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei 16.712, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a **dispor** de exemplares em linguagem braille, **ou audiodescrição ou disponibilizar um de seus funcionários para atendimento individualizado do portador de deficiência visual**, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de alterar a Lei estadual 16.712/2018, visando unicamente o seu aperfeiçoamento, na medida em que insere em seu texto formas mais democráticas e modernas de acesso a informação e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual.

Importante registrar, que apesar de sua relevante importância, poucos dominam a leitura em Braille no Brasil, estimando-se que apenas 5% da população conheçam o código. Destaque-se ainda que, de acordo com dados fornecidos pela ABRASEL em nosso Estado, existem estabelecimentos que possuem o cardápio em Braille há cinco anos e que nunca precisaram utilizá-lo.

Ademais, existe carência de gráficas especializadas no Ceará para produção de material em Braille, o que dificulta e eleva o custo por folha, sendo inviável para que pequenos empreendedores do setor cumpram a norma em tela, junte-se isso ao atual momento instável de nossa economia onde os estabelecimentos precisam atualizar seus cardápios com frequência, alguns até semanalmente

Igualmente, novas tecnologias favorecem a inclusão, de modo que os aparelhos celulares possuem aplicativos para deficientes visuais promoverem a autodescrição por áudio de cardápios digitais, sendo uma ferramenta mais democrática, eficaz e ecológica do que o cardápio físico.

Com as vênias de estilo, é de se dizer que a lei, como se encontra, inobstante a nobilíssima iniciativa, acaba por ser desproporcional e oneraria por demais os pequenos empreendedores.

Os meios, neste caso, tornam-se desproporcionais para se atingir um fim, em que pese a importância da finalidade almejada pelo projeto em foco, o custo para concretizá-la seria altíssimo, notadamente para pequeno comerciante de nossas periferias alencarinas e interior do Estado. A norma, portanto, desatende ao princípio da proporcionalidade, posto que inviabilizaria a atividade econômica em alguns estabelecimentos.

Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é “razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” Ou seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente.

Dessa maneira, louvando a salutar providência do nobre deputado proponente, bem como a justiça e sensibilidade da proposição, inferimos que ela possa ser pontualmente ajustada, diante de sua inquestionável contribuição social, para que assim possa ser efetivamente cumprida por todos.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2022 10:04:46	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2022 11:40:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
23/11/2022

LIDO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2022 09:04:30	<b>Data da assinatura:</b>	29/11/2022 09:04:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
29/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0377/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2022 09:14:35	<b>Data da assinatura:</b>	29/11/2022 09:14:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
29/11/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
<b>Usuário assinator:</b>	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2022 11:06:16	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2022 11:06:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
16/12/2022

#### PROJETO DE LEI DE Nº 377/2022

**AUTORIA: JULIO CÉSAR FILHO**

**EMENTA: “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.”**

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Art. 36, inc. XII, da Resolução nº 698/2019, a fim de ser emitido parecer técnico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, o **Projeto de Lei nº 377/2022** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Júlio César Filho**, que: “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.”

#### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - O artigo 1º da Lei 16.712, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a dispor de exemplares em linguagem braille, ou audiodescrição ou disponibilizar um de seus funcionários para atendimento individualizado do portador de deficiência visual, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

“O presente Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de alterar a Lei estadual 16.712/2018, visando unicamente o seu aperfeiçoamento, na medida em que insere em seu texto formas mais democráticas e modernas de acesso a informação e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual.

Importante registrar, que apesar de sua relevante importância, poucos dominam a leitura em Braille no Brasil, estimando-se que apenas 5% da população conheçam o código. Destaque-se ainda que, de acordo com dados fornecidos pela ABRASEL em nosso Estado, existem estabelecimentos que possuem o cardápio em Braille há cinco anos e que nunca precisaram utilizá-lo.

Ademais, existe carência de gráficas especializadas no Ceará para produção de material em Braille, o que dificulta e eleva o custo por folha, sendo inviável para que pequenos empreendedores do setor cumpram a norma em tela, junte-se isso ao atual momento instável de nossa economia onde os estabelecimentos precisam atualizar seus cardápios com frequência, alguns até semanalmente.

Igualmente, novas tecnologias favorecem a inclusão, de modo que os aparelhos celulares possuem aplicativos para deficientes visuais promoverem a autodescrição por áudio de cardápios digitais, sendo uma ferramenta mais democrática, eficaz e ecológica do que o cardápio físico.

Com as vênias de estilo, é de se dizer que a lei, como se encontra, inobstante a nobilíssima iniciativa, acaba por ser desproporcional e oneraria por demais os pequenos empreendedores.

Os meios, neste caso, tornam-se desproporcionais para se atingir um fim, em que pese a importância da finalidade almejada pelo projeto em foco, o custo para concretizá-la seria altíssimo, notadamente para pequeno comerciante de nossas periferias alencarinas e interior do Estado. A norma, portanto, desatende ao princípio da proporcionalidade, posto que inviabilizaria a atividade econômica em alguns estabelecimentos.

Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é “razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” Ou seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente.

Dessa maneira, louvando a salutar providência do nobre deputado proponente, bem como a justiça e sensibilidade da proposição, inferimos que ela possa ser pontualmente ajustada, diante de sua inquestionável contribuição social, para que assim possa ser efetivamente cumprida por todos.”

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1.1. DOS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

### **1.2. DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

### **1.3. DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

#### 1.4. DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo garantir aos deficientes visuais o acesso às informações contidas em cardápios e informativos similares em restaurantes, bares, hotéis e similares, ficando estes estabelecimentos obrigados a disporem de exemplares em linguagem Braille ou autodescrição ou, ainda, disponibilizarem um de seus funcionários para atendimento individualizado ao Portador de deficiência visual.

Para tanto, modifica os termos da Lei nº 16.712/2018, ao acrescentar o seguinte trecho (em destaque) no artigo 1º da referida norma:

**Art. 1º** Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a disporem de exemplares em linguagem braille, **ou audiodescrição ou disponibilizar um de seus funcionários para atendimento individualizado do portador de deficiência visual**, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.”

Observa-se, desta feita, a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA e DIREITO DO CONSUMIDOR, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, II e 16, XIV, a competência comum e concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices para a iniciativa legislativa parlamentar sobre os temas em questão.

Observa-se que o projeto em estudo tão somente acrescenta o trecho “**ou audiodescrição ou disponibilizar um de seus funcionários para atendimento individualizado do portador de deficiência visual**” ao artigo já vigente da Lei Nº 16.712/2018, com vistas a possibilitar outras opções, atualizar e adequar a norma mencionada às novas realidades tecnológicas que viabilizam (e facilitam) a acessibilidade aos portadores de deficiência visual, conforme se afere na justificativa da presente proposição: “*Igualmente, novas tecnologias favorecem a inclusão, de modo que os aparelhos celulares possuem aplicativos para deficientes visuais promoverem a autodescrição por áudio de cardápios digitais, sendo uma ferramenta mais democrática, eficaz e ecológica do que o cardápio físico.*”

Ademais, importante apontar que outros Estados, tais como o Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro, já possuem leis tratando da mesma matéria, respectivamente consubstanciadas nas Leis nº 6638/2016, nº 13.519/2010 e nº 3.879/2002, o que corrobora com a possibilidade da iniciativa legislativa sobre o tema em questão.

Destarte, a proposição em tela, além de garantir e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência, na medida em que lhes assegura chegar em estabelecimentos como restaurantes e bares e ter acesso às opções de refeições contidas em cardápios e informativos, ainda garante um direito essencial ao consumidor, que é o acesso amplo e irrestrito à informação.

Esse direito encontra-se sedimentado na Constituição Federal, elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, XIV) e no Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso III, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

Outrossim, conforme já fora mencionado, a iniciativa legislativa para dispor sobre direito do consumidor é concorrente dos Estados com a União, na forma do artigo 24, inc. V, da CRFB/88, o que possibilita a matéria aqui tratada ser normatizada pelo Parlamento Estadual.

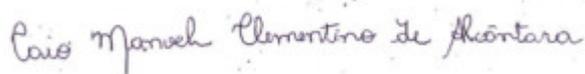
**Desta feita, temos que a presente proposição se afigura plenamente viável sob o ponto de vista jurídico-constitucional, de forma que deve seguir o seu trâmite natural nesta Casa de Leis.**

## 2. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em conformidade com os dispositivos do art. 5º, inc. XIV, art. 23, inc. II e art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal, bem como do art. 15, inc. II e art. 16, inc. XIV, da Constituição Estadual, e, por fim, art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 377/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2022 11:08:00	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2022 11:08:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
16/12/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 377/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2022 11:48:18	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2022 11:48:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
16/12/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

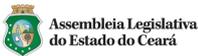
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2022 12:13:12	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2022 12:14:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/12/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/2022		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2022 15:47:45	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2022 15:48:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
16/12/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/2022, QUE ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Júlio Cesar Filho, que altera o artigo 1º da Lei 16.712, de 21 de dezembro de 2018, determina que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem braille para seus usuários com deficiência visual.

Em sua justificativa argumenta que:

“O presente Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de alterar a Lei estadual 16.712/2018, visando unicamente o seu aperfeiçoamento, na medida em que insere em seu texto formas mais democráticas e modernas de acesso a informação e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência visual. Importante registrar, que apesar de sua relevante importância, poucos dominam a leitura em Braille no Brasil, estimando-se que apenas 5% da população conheçam o código. Destaque-se ainda que, de acordo com dados fornecidos pela ABRASEL em nosso Estado, existem estabelecimentos que possuem o cardápio em Braille há cinco anos e que nunca precisaram utilizá-lo. Ademais, existe carência de gráficas especializadas no Ceará para produção de material em Braille, o que dificulta e eleva o custo por folha, sendo inviável para que pequenos empreendedores do setor cumpram a norma em tela, junte-se isso ao atual momento instável de nossa economia onde os estabelecimentos precisam atualizar seus cardápios com frequência, alguns até semanalmente. (...)”

## II – ANÁLISE

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa ao proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 377/2022, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.

A handwritten signature in blue ink that reads "Augustus Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2022 11:34:48	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2022 11:34:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**101ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

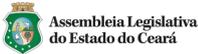
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDHC, CDC E COFT - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Autor:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2022 17:15:26	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2022 17:15:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
20/12/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO CONSUMIDOR; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

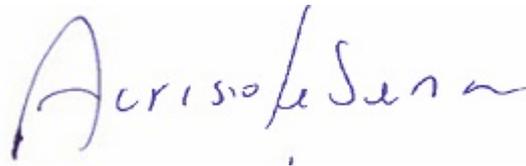
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "Acrísio SENA". The signature is written in a cursive style with a large initial 'A' and a long horizontal stroke at the end.

DEP. ACRÍSIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 377/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2022 11:08:36	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2022 11:08:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
27/12/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI 377/2022, QUE ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Júlio César Filho, cujo objetivo é **ALTERAR O ARTIGO 1º DA LEI 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

Em apertada síntese, é só o que há para relatar da proposta.

### **II- ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 377/2022 passa a ser objeto de apreciação pela presente Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A Propositura em questão, visa alterar o artigo 1º da lei 16.712, de 21 de dezembro de 2018, determina que bares, restaurantes, hotéis e similares disponibilizem cardápios e outros meios informativos na linguagem braille para seus usuários com deficiência visual.

Certos da relevância da matéria apresentada pelo r. parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, torna-se imprescindível o apoio de todos.

No nosso entender, a proposta é pertinente e merecedora de apoio

### **III – VOTO**

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 377/2022, de autoria do Deputado Júlio César Filho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CDHC, CDC E COFT		
<b>Autor:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	03/01/2023 12:14:26	<b>Data da assinatura:</b>	03/01/2023 12:14:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
03/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/12/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO CONSUMIDOR; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/01/2023 10:13:49	<b>Data da assinatura:</b>	10/01/2023 10:55:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
10/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 137ª (CENTESIMA TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E DOIS

**ALTERA O ART. 1.º DA LEI N.º 16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** O art. 1.º da Lei n.º 16.712, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 1.º Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a dispor de exemplares em linguagem Braille, ou audiodescrição ou disponibilizar um de seus funcionários para atendimento individualizado do portador de deficiência visual, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Vice-Governador

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**CARLOS DÉCIMO DE SOUZA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº18.285**, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Augusta Brito)

**DENOMINA ROSA GOMES DE MEDEIROS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Rosa Gomes de Medeiros o Centro de Educação Infantil – CEI, no Bairro Mirandas, no Município de São Benedito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.286**, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Júlio César Filho)

**ALTERA O ART. 1.º DA LEI Nº16.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DETERMINA QUE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E SIMILARES DISPONIBILIZEM CARDÁPIOS E OUTROS MEIOS INFORMATIVOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA SEUS USUÁRIOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 16.712, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 1.º Ficam os bares, restaurantes, hotéis e similares, que possuam cardápios, menus, tabelas de preços e outros meios informativos, obrigados a dispor de exemplares em linguagem Braille, ou audiodescrição ou disponibilizar um de seus funcionários para atendimento individualizado do portador de deficiência visual, com o intuito de atender às necessidades dos deficientes visuais.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.287**, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Evandro Leitão)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO SINTAF DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, CIENTÍFICO E CULTURAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Fundação Sintaf de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, Científico e Cultural, matriculada no CNPJ sob o n.º 10.321.543/0001-64, com sede no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

